



# Sabor & cia

## Cozinha industrial

ILMO SENHOR JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO, PREGOEIRO DO PREGÃO  
PRESENCIAL N° 03/2020 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 131384/2020



A empresa **EDNA M PEREIRA**, CNPJ:  
**05.517.765/0001-17**, devidamente qualificada nos  
autos, ora **RECORRIDA**, através de seu representante  
legal, com qualificação em epígrafe, com  
fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02,  
vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente,  
interpor estas

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela  
empresa **FACE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP**,  
ora **RECORRENTE**, perante essa distinta  
administração que de forma absolutamente  
brilhante habilitou a **RECORRIDA**.

EDNA M PEREIRA  
Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luís - MA  
e-mail: saborecia.industrial@gmail.com  
(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia

## Cozinha industrial



### DOS FATOS E CONTRARRAZÕES:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, atendendo ao princípio da **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. A empresa **RECORRENTE**, ao apresentarem os presentes recursos visam tão somente retardar o bom andamento do procedimento licitatório, visto que a alegação apresentada foi:

“Não apresentou Atestado Técnico devidamente averbado pelo Conselho Regional de Nutrição – CRN, em nome da empresa devidamente acompanhado de sua respectiva certidão de acerto técnico CAT, comprovando que forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis com o objeto da licitação.”

Afirma ainda:

Que “apresentou alguns atestados com fornecimento de refeições.”

Que “mesmo sem ter cumprido as exigências estipuladas no Edital, fora concedido prazo de 48 horas para que a 1ª colocada apresente (asse) atestado de capacidade técnica devidamente averbada (o) pelo Conselho Regional de Nutrição.”

Para fundamentar suas alegações colacionou, ainda, jurisprudências que somente confirmam que é legal a exigência de comprovação de capacitação técnica, sem demonstrar, no entanto, a legalidade na exigência de sua averbação. Por fim, requer a indevida inabilitação da **RECORRIDA**.

São os pontos que merecem destaque.

EDNA M PEREIRA

Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luís - MA  
e-mail: saborecia.industrial@gmail.com  
(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia

## Cozinha industrial



2. Inicialmente, tratemos dos princípios que incorrem nos fatos: a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO x FORMALISMO MODERADO**. A busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública (que é o intuito maior do procedimento licitatório), atua como instrumento moderador quando ocorre o conflito principiológico destas duas ferramentas que devem ser prontamente respeitadas.

Assim sendo, ainda que o instrumento convocatório deva ser respeitado, este não pode conter vícios que obstaculizem a obtenção da proposta mais vantajosa, sob pena de nulidade do ato procedimental licitatório! Deste modo, a adoção do formalismo moderado se mostra evidente para que a obtenção da proposta mais vantajosa seja atendida.

Assim, goza de legalidade a medida adotada pelo pregoeiro quando este aponta para o prazo por ele determinado, a fim de garantir a proposta mais vantajosa.

3. Outro princípio que apresentamos em matéria contraposta é o da **LEGALIDADE** que, neste viés administrativista se diverge do civilmente aplicado. Neste diapasão, a retórica de permissibilidade ante a ausência legislativa (civil), é contravertida e apregoa a vinculação da ação administrativa a existência de dispositivo legal (administrativo).

Assim sendo, a exigência de documento comprovando capacidade técnica para execução do contrato, conforme extraído do próprio documento recursivo, foi legalmente atendido, conforme determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:

EDNA M PEREIRA

Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luís - MA  
e-mail: saborecia.industrial@gmail.com  
(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia

## Cozinha industrial

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

Assim, podemos observar que não há o que se falar em descumprimento do dispositivo editalício, visto que a legislação vigente **EXPRESSAMENTE VEDA** qualquer exigência capaz de limitar a participação em certame licitatório.

E, de acordo com o próprio recurso apresentado, a empresa **RECORRIDA** apresentou documento de capacidade técnica comprovando, devidamente, que possui capacidade de executar o objeto da contratação.

4. Portanto, visando a proposta mais vantajosa para a administração pública, entendendo que a exigência de qualificação técnica é de suma importância para comprovar o potencial da empresa vencedora do certame e que, a exigência contida no **TERMO DE REFERÊNCIA**, portanto, em ambiente diverso da qualificação técnica, estaria em desconformidade ao constante no Art. 30 da lei 8.666/93; observando que a empresa **RECORRIDA** cumpriu o intento legal da



# Sabor & cia

## Cozinha industrial



documentação apresentada, optou por conceder prazo de 48 horas para apresentação de averbação de maneira acertada, aplicando a ferramenta moderadora principiológica.

5. Violando a norma constitucional insculpida no art. 37, XXI da CRFB, *in verbis*:

“Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública..... O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Com vistas à efetividade do comando constitucional referenciado o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade, não sendo justificável o registro em Conselho Federal ou Regional de Nutrição para licitações com objetos semelhantes ao desta, o que se extrai da ementa e acórdão abaixo transcritos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.” (Tribunal de Contas da União, processo nº 028.044/2014-2, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julg. 10/06/2015). “Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada

EDNA M PEREIRA

Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luís - MA  
e-mail: saborecia.industrial@gmail.com  
(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia

## Cozinha industrial

pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de: 9.2.1. demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1o, I, da Lei 8.666/1993; 9.2.2. **exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria a Lei 8.666/1993 em seu art. 3o;** 9.2.3. prever a concessão de cartão alimentação e refeição a título de bônus de Natal, por contrariar o disposto no art. 6o, II, da Portaria 3/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, e por ser incompatível com o limite estabelecido no art. 2o, §2o, do Decreto 5/1991; 9.2.4. exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3o da Lei 8.666/1993; 9.3. determinar à Infraero que, ao adotar o pregão como modalidade licitatória, atenda ao preconizado no art. 4o §1o, do Decreto 5450/2005 e utilize sua forma eletrônica; 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a INFRAERO e à Representante; 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.” (Tribunal de Contas da União, acórdão nº 43/2008, processo nº 024.628/2007-7, Plenário, Rel, Min. Benjamim Zymler, julg.23/01/2008).

Nas lições sempre profícuas do Ministro Marcos Bemquerer Costa, ao proferir seu voto nos autos do acórdão 1452/2015 do TCU, não se pode exigir o registro de atestado junto a conselho profissional quando a lei não estabelece mecanismo de controle do trabalho desenvolvido pelos filiados deste, o que é exatamente a hipótese sob comento:

EDNA M PEREIRA

Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luis - MA

e-mail: saborecia.industrial@gmail.com

(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia

## Cozinha industrial



“Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere. 19. No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Para bem delimitar o campo de incidência do dispositivo, especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à aposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante. 20. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. **Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados. (...)**”

Decerto a Lei 8.666/93, veda exigências excessivas ou inadequadas, que restrinjam a livre concorrência.

EDNA M PEREIRA  
Rua 18 – Vila Embratel, 03 – Vila Embratel – São Luís - MA  
e-mail: saborecia.industrial@gmail.com  
(98) 3217.3934 / 98841.2024 / 98740.5568



# Sabor & cia


## Cozinha industrial

### DOS PEDIDOS

Por fim, diante de todo o exposto, requer-se que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente peça recursiva, a fim de que se mantenha inabalável, o julgamento pela **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA**, por estar amparada em determinações legais e jurisprudenciais perfeitamente vigentes, para que, seja dado continuidade aos procedimentos de praxe da presente licitação.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

São Luís/MA, 13 de novembro de 2020.

  
Edna Maria Pereira  
Diretora/Pras. adm.

---

Edna Maria Pereira  
Cpf:35126450387  
Id.166342120017  
Empresária